



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, *que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, para estabelecer critérios para a concessão de empréstimo consignado a pessoas idosas.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º Quando o tomador for pessoa idosa nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a garantia for disciplinada nesta Lei, a instituição consignatária deverá contratar presencialmente a operação de crédito, vedada a celebração da operação por meio exclusivamente remoto ou eletrônico.

§ 4º A contratação prevista no § 3º deste artigo deve ser precedida pela apresentação oral, por representante da instituição, das condições gerais da contratação e, em especial, das taxas de juros incidentes e outros encargos, do Custo Efetivo Total (CET), do valor das prestações mensais e do prazo de pagamento.

§ 5º A inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo torna nulo o contrato.





SENADO FEDERAL

§ 6º O disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo aplica-se também às contratações, por parte de pessoas idosas, de empréstimos de que tratam os seguintes dispositivos:

I – inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

II – os art. 2º e 3º da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição intenta proteger a pessoa idosa de contratos de empréstimo escritos em termos pouco compreensíveis ou celebrados de afogadilho, em geral remotamente e por meio exclusivamente eletrônico, circunstâncias que podem deixar o tomador em situação de vulnerabilidade e até mesmo de desconhecimento das pesadas obrigações que está a contrair.

Sem dúvida, o acesso ao crédito consignado, com garantia sólida e, consequentemente, com taxas de juros menores que de outras linhas de crédito, é um arranjo eficiente e benéfico aos tomadores. Ademais, a expansão do crédito é instrumento indispensável para a expansão da riqueza na sociedade.

Todavia, crédito é uma antecipação para uso corrente ou para investimento de uma renda futura. Ele deve ser concedido com responsabilidade e parcimônia, sem levar a desequilíbrio futuro das contas do tomador, com potencial de excessivo comprometimento de sua renda disponível, o chamado superendividamento.

Já existem diversas regras protetivas do tomador observadas obrigatoriamente na concessão do crédito, como, por exemplo, as





SENADO FEDERAL

informações sobre o custo efetivo total, conforme disposto desde a edição da Resolução nº 3.517, de 2007. Além disso, as instituições financeiras devem observar os princípios da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Consideramos, no entanto, que a concessão de crédito consignado ao idoso deve ser feita com ainda maiores formalidades e cautelas, pois pode haver, nessas ocasiões, risco de exploração das fragilidades típicas da idade mais avançada. A apresentação presencial e oral das condições gerais do contrato é precaução contra a possibilidade de o idoso estar contraindo obrigações sem o claro conhecimento de sua extensão.

A medida alcança os idosos beneficiários da previdência social - do Regime Geral e mesmo da previdência complementar - os servidores públicos federais, incluídos os inativos, e, ainda, os que têm direito ao Benefício de Prestação Continuada.

Por essas razões, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Proposta.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG**